

LEI Nº 3378, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE GASPAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O Prefeito do Município de Gaspar, nos termos do Art. 72, inciso IV, da **Lei Orgânica** Municipal, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Gaspar, dispondo sobre as diretrizes, princípios e procedimentos referentes ao gerenciamento dos resíduos sólidos gerados em âmbito municipal.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, as Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a Lei Estadual nº 13.557, de 17 de novembro de 2005, a Lei Municipal nº **2.888**, de 29 de junho de 2007 e demais leis, regulamentos, resoluções e normas pertinentes.

Art. 3º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Entende-se por resíduo sólido qualquer substância ou objeto, no estado sólido ou semi-sólido, que resulta de atividades de origem urbana, industrial, de serviços de saúde, rural, especial ou diferenciada.

Art. 5º Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Agregado reciclado: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil, que apresentam características técnicas para a aplicação em obra de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou em outras obras de engenharia;

II - Áreas de transbordo e triagem (ATT): são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos sólidos urbanos recicláveis e da construção civil, para o aguardo da destinação adequada

III - Aterro sanitário: método de disposição final dos resíduos sólidos urbanos no solo, fundamentado em princípios de engenharia e normas operacionais

específicas, que tem como objetivo acomodar no solo, no menor espaço possível, com sistema de impermeabilização da base e das laterais, sistema de cobertura, sistema de coleta, drenagem e tratamento do chorume, sistema de coleta de gases, sistema de drenagem superficial e sistema de monitoramento;

IV - Coleta seletiva: serviço que compreende a separação e a coleta diferenciada, entendida como a coleta separada de cada uma das tipologias de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, possibilitando a destinação final adequada dos rejeitos, a compostagem dos resíduos orgânicos e a reciclagem;

V - Coletor (catador) de material reciclável: aquele que faz a coleta de materiais que podem ser reaproveitados por processo de reciclagem;

VI - Ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem a produção, desde sua concepção, obtenção de matérias-primas e insumos, processo produtivo, até seu consumo e disposição final;

VII - Compostagem: processo biológico aeróbico e controlado de transformação dos resíduos orgânicos, previamente triados, em resíduos estabilizados, com propriedades e características diferentes do material que lhe deu origem, cujo composto resultante terá uso definido por meio de estudo prévio;

VIII - Controle de transporte de resíduos (CTR): documento emitido pelo gerador ou transportador de resíduos sólidos, que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e destinação dos resíduos;

IX - Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação das políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados aos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos;

X - despejo irregular: despejo de resíduos sólidos por geradores desconhecidos ou de difícil identificação, em locais inadequados ambientalmente ou sem tratamento, como logradouros públicos, praças, terrenos baldios e fundos de vale;

XI - Destinação final adequada: técnica de destinação ordenada de rejeitos, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando impactos ambientais adversos;

XII - Fluxo de resíduos sólidos: movimentação de resíduos sólidos desde o momento da geração até a disposição final de rejeitos;

XIII - Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que geram resíduos por meio de seus produtos e atividades, econômicas ou não econômicas, inclusive consumo, bem como as que

desenvolvem ações que envolvam o manejo e o fluxo de resíduos sólidos definidos nesta Lei;

XIV - Gerenciamento integrado de resíduos sólidos: sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas no Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;

XV - Gestão integrada de resíduos sólidos: ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com ampla participação da sociedade, tendo como premissa o desenvolvimento sustentável;

XVI - Grandes geradores de resíduos sólidos com características de domiciliares: pessoas físicas ou jurídicas, entes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, cuja geração de resíduos orgânicos e/ou rejeitos seja em quantidade mássica superior a 100 (cem) quilogramas por mês;

XVII - Grande gerador de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade superior a 1m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

XVIII - Limpeza urbana: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelos Municípios, relativa aos serviços de varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais (bocas de lobo e bueiros), limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos sólidos provenientes destas atividades;

XIX - Logística reversa: o processo de ações, procedimentos e meios para restituição dos resíduos sólidos aos seus geradores, para que sejam tratados e destinados de forma ambientalmente adequada, ou ainda reaproveitados em seu ciclo ou em outros ciclos de vida de produtos, com o controle do fluxo de resíduos sólidos, do ponto de consumo até o ponto de origem;

XX - Manejo de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com vistas a operacionalizar a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

XXI - Pequenos geradores de resíduos sólidos com características de domiciliares: pessoas físicas ou jurídicas que geram resíduos orgânicos e/ou rejeitos, provenientes de habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja geração de resíduos é regular e não

ultrapassa a quantidade máxima de 100 (cem) litros por passada, e nos imóveis comerciais e industriais cuja produção de resíduos não exceda a quantidade de 100 (cem) quilogramas por mês;

XXII - Pequeno gerador de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 1m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

XXIII - Plano de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS): estudo técnico do sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, em cumprimento às etapas previstas nesta Lei e à legislação ambiental e normas técnicas cabíveis;

XXIV - Plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (PGRSS): estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos gerados nos estabelecimentos de saúde, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, em consonância com a Resolução ANVISA - RDC nº 306/2004 e Resolução CONAMA nº 358/2005.

XXV - Projeto de gerenciamento de resíduos da construção civil (PGRCC): estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos da construção civil, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprindo as etapas previstas nesta Lei, e em especial a Resolução CONAMA nº 307/2002.

XXVI - Receptores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, cuja função seja o manejo de resíduos sólidos em pontos de entrega ou áreas de triagem;

XXVII - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos, dentro dos padrões e condições definidos pelo órgão ambiental competente, que envolve alteração das propriedades físicas e físico-químicas, transformando-os em novos produtos, na forma de insumos ou matérias-primas destinados a processos produtivos;

XXVIII - Rejeitos: são os resíduos sólidos que, depois de esgotadas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que

não a disposição final ambientalmente adequada;

XXIX - Resíduos da construção civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras;

XXX - Resíduos eletrônicos: os produtos e os componentes eletroeletrônicos e aparelhos eletrodomésticos, de uso doméstico, industrial, comercial ou do setor de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como: componentes periféricos de computadores, monitores e televisores, acumuladores de energia (baterias e pilhas) e produtos magnetizados;

XXXI - Resíduos orgânicos: são os resíduos constituídos exclusivamente de matéria orgânica degradável, passível de compostagem;

XXXII - Resíduos recicláveis: são os resíduos constituídos no todo ou em partes de materiais passíveis de reutilização, reaproveitamento ou reciclagem, tais como papéis, plásticos, vidros, metais, entre outros;

XXXIII - Resíduos sólidos de serviços de saúde: resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, conforme a classificação dada pela Resolução nº 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e demais regulamentações técnicas pertinentes;

XXXIV - Resíduos sólidos industriais: são todos os resíduos no estado sólido ou semi-sólido originado nas atividades dos diversos ramos da indústria, tais como: o metalúrgico, o químico, o petroquímico, o de papelaria, da indústria alimentícia, etc, incluindo lodos e determinados líquidos, cujas características tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água ou que exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis;

XXXV - Resíduos sólidos especiais: aqueles que, por seu volume, grau de periculosidade, de degradabilidade ou de outras especificidades requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para o manejo e a disposição final de rejeitos, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente, tais como pilhas, lâmpadas fluorescentes, baterias, pneus e outros definidos pela legislação e normas técnicas em vigor;

XXXVI - Resíduos sólidos rurais: resíduos provenientes de atividades agrícolas e da pecuária, tais como embalagens de fertilizantes e de defensivos agrícolas, rações, restos de colheitas e outros assemelhados;

XXXVII - Resíduos sólidos urbanos: resíduos originados em habitações e em estabelecimentos comerciais que, por sua natureza e composição, tenham as mesmas características dos gerados em habitações, composto sobretudo por resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeitos, e os provenientes dos serviços de limpeza urbana;

XXXVIII - Resíduos de limpeza urbana: inclui todos os resíduos de varrição das vias públicas, limpeza de praias, galerias, córregos, restos de podas de plantas, limpeza de feiras livres, entre outros;

XIX - Resíduos verdes urbanos: os resíduos provenientes da limpeza e manutenção das áreas públicas, jardins ou terrenos baldios privados, como dos serviços de poda, capina, roçada e varrição, designadamente troncos, ramos e folhas;

XL - Resíduos volumosos: objetos volumosos fora de uso, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, necessitam de meios específicos para remoção, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados;

XLI - Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;

XLII - Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química; e

XLIII - Transportadores de resíduos sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos, entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis

ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o respeito às diversidades locais;

IX - o direito da sociedade à informação e ao controle social; e

X - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - controle e fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos;

III - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

IV - redução do volume e da periculosidade dos resíduos;

V - gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - regularidade, continuidade, aprimoramento e universalidade dos sistemas de coleta e transporte dos resíduos sólidos e serviços de limpeza pública, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos integrais dos serviços prestados, como forma de garantir a sustentabilidade financeira, operacional e administrativa do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos; e

VII - inclusão social de coletores de materiais reutilizáveis e recicláveis no programa municipal de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 8º O Poder Público e a coletividade são responsáveis pela efetividade das diretrizes e objetivos dispostos nesta lei, incumbindo ao Município de Gaspar o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos em seu território, por meio dos programas definidos nesta Lei ou em legislação específica;

Art. 9º São diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos, devendo ser observadas na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I - a não geração, a redução, a reutilização e o tratamento de resíduos sólidos, bem como a destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

II - a segregação na fonte geradora;

III - a responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos;

IV - o desenvolvimento de processos que busquem a alteração dos padrões de produção e consumo sustentável de produtos e serviços;

V - a educação ambiental, com estímulo à conscientização e à participação da comunidade nos programas de manejo de resíduos sólidos, em especial sobre coleta seletiva e inibição de despejos irregulares;

VI - a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento das tecnologias ambientalmente saudáveis como forma de minimizar os impactos ambientais;

VII - o incentivo ao uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VIII - a articulação entre as diferentes esferas do poder público, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada dos resíduos sólidos;

IX - a capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - a transparência baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XI - a participação e controle social;

XII - a integração dos coletores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;

XIII - a utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

XIV - preferência, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis; bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis; e

XV - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

Art. 10. São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - O Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS);

II - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);

III - O Programa Municipal de Coleta Seletiva nas tipologias orgânico, rejeito e reciclável;

IV - O Cadastro Municipal de Grandes Geradores de Resíduos Sólidos;

V - O licenciamento ambiental;

V - Os sistemas de logística reversa;

VI - O monitoramento e fiscalização;

VII - Os projetos municipais de educação ambiental;

VIII - O Fundo Municipal de Meio Ambiente; e

IX - Os Conselhos Municipais de Saneamento Básico e de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI DOS PLANOS

SEÇÃO I

DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS)

Art. 11. Cabe ao Município de Gaspar, sob a coordenação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE e o acompanhamento da Gerência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gaspar - GEMADS, elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, garantindo a periodicidade de sua revisão, no máximo, a cada 4 (quatro) anos.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é condição para o Município ter acesso a recursos da União, ou por ela controlado, destinado a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 2º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser elaborado em consonância com a legislação em vigor, e ter o seguinte conteúdo mínimo:

I - caracterização do Município;

II - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no âmbito municipal, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

III - visão global dos resíduos sólidos gerados de forma a estabelecer o cenário atual e o futuro no âmbito de sua competência;

IV - identificação de regiões favoráveis para a disposição final adequada de rejeitos, observando o Plano Diretor Municipal e o zoneamento ambiental;

V - identificação das possibilidades de soluções, inclusive consorciadas ou compartilhadas, considerando a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

VI - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico ou a sistema de logística reversa;

VII - procedimentos operacionais e especificações mínimas que deverão ser adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, em consonância com o estabelecido no Plano Municipal de Saneamento Básico;

VIII - estabelecimento de indicadores de desempenho operacional, ambiental e econômico;

IX - definição das atribuições de todos que participam da implementação ou

operacionalização;

X - estabelecimento de programas e ações de capacitação técnica, voltadas à implementação do Plano;

XI - programa social, contendo as formas de participação dos grupos interessados;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - programa econômico, contendo o sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos e a forma de cobrança referente a estes serviços, observada a Lei Municipal nº 2.888/07.

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - controle dos geradores de resíduos sólidos sujeitos ao sistema de logística reversa no âmbito local e os instrumentos financeiros que poderão ser aplicados para incentivar ou controlar as atividades dele decorrentes;

XVI - ações preventivas e corretivas dos procedimentos adotados, incluindo o respectivo programa de monitoramento; e

XVII - estabelecimento de canal de comunicação direto com a sociedade local e garantia de informações a respeito dos resíduos sólidos no Município.

§ 3º A GEMADS, em conjunto com o Departamento de Saneamento do SAMAE, deverá formular as instruções normativas para regramento do conteúdo do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e suas especificidades.

Art. 12. Cabe ao Município de Gaspar, no âmbito de suas competências:

I - fiscalizar as atividades disciplinadas por esta Lei;

II - orientar os geradores de resíduos sólidos quanto aos procedimentos de recolhimento e disposição de resíduos;

III - divulgar listagem de transportadores e receptores de resíduos cadastrados;

IV - monitorar e inibir a formação de locais de despejo irregular de resíduos sólidos;

V - implantar um programa de informação ambiental específico para a gestão

integrada dos resíduos sólidos;

SEÇÃO II

DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS)

Art. 13. Estão sujeitos à elaboração e apresentação do respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), os grandes geradores de resíduos sólidos com características de domiciliares, os geradores de resíduos industriais, de serviço de saúde e especiais, definidos no artigo 5º desta Lei.

§ 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) deverão contemplar as seguintes etapas e requisitos mínimos, aos quais os responsáveis deverão dar publicidade:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - objetivos e metas;

IV - procedimentos operacionais de segregação na fonte geradora, acondicionamento, coleta, triagem, armazenamento, transporte, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final adequada dos rejeitos, em conformidade com o estabelecido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e nas normas estabelecidas pelo SISNAMA;

V - previsão das modalidades de manejo, tratamento e disposição final que correspondam às particularidades dos resíduos sólidos e dos materiais que os constituem;

VI - estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental;

VII - indicação dos responsáveis em cada etapa do gerenciamento;

VIII - descrição das formas de sua participação na logística reversa e seu controle, em âmbito local;

IX - identificação das possibilidades de soluções consorciadas ou compartilhadas, considerando a proximidade dos locais estabelecidos para estas soluções e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

X - ações preventivas e corretivas em caso de manejo incorreto;

XI - determinação de cronograma para o desenvolvimento de ações de capacitação técnica necessárias à implementação do PGRS;

XII - procedimentos e meios pelos quais divulgará aos consumidores os cuidados que devem ser adotados no manejo dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade, incluindo os resíduos sólidos especiais; e

XIV - periodicidade de sua revisão, considerando o período máximo de 4 (quatro) anos.

§ 2º A GEMADS, em conjunto com o SAMAE deverão formular as instruções normativas para o regramento do conteúdo dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 3º A inexistência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 4º Para elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas e diretrizes do PGRS, e ainda, para controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, deverá ser designado profissional técnico responsável habilitado, com atribuições para tanto.

§ 5º O PGRS é parte integrante do processo de licenciamento ambiental realizado pelo órgão ambiental competente.

§ 6º A GEMADS exigirá, na forma de regulamentação específica, como condição à obtenção ou renovação de alvará de funcionamento junto ao Município, a apresentação do PGRS e os documentos comprobatórios de sua respectiva implementação.

§ 7º A emissão do alvará de funcionamento para os empreendimentos caracterizados como grandes geradores ficará condicionada à apresentação de certidão emitida pelo órgão ambiental, de integral cumprimento do PGRS, comprovando a triagem, o transporte e a destinação dos resíduos gerados.

§ 8º A implementação do PGRS pelos geradores pode ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, mantida a responsabilidade do gerador em relação à destinação final dos resíduos.

§ 9º Os geradores de resíduos sólidos, na execução de contrato com o Poder Público, devem comprovar durante o período contratado, o cumprimento de cada etapa do gerenciamento, definidas no PGRS.

§ 10 Os grandes geradores de resíduos sólidos com características de

domiciliares em funcionamento terão 180 (cento e oitenta) dias, a partir da regulamentação desta lei, para se adequarem às disposições previstas no caput deste artigo.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES

Art. 14. Fica instituído o Programa Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, instrumento para a implementação da gestão dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos no Município de Gaspar.

Parágrafo Único - O objetivo do programa citado no caput é o cumprimento da legislação quanto à redução da produção, segregação na fonte, transporte e destinação final adequada dos resíduos, e a regulamentação do exercício das responsabilidades dos grandes geradores de resíduos sólidos urbanos domiciliares, transportadores e receptores.

Art. 15. O gerenciamento integrado de resíduos sólidos engloba, no todo ou em partes, as fases e atividades abaixo indicadas:

I - produção ou geração;

II - acondicionamento;

III - coleta seletiva;

IV - transporte;

V - triagem e tratamento;

VI - destinação final adequada, compostagem, reciclagem e utilização das melhores tecnologias disponíveis;

VII - conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas; e

VIII - atividades de caráter administrativo, financeiro e de fiscalização.

Art. 16. Todos os geradores de resíduos sólidos deverão ter como objetivo a não geração de resíduos e a sua redução, a segregação na fonte geradora, promovendo o adequado acondicionamento, além da destinação final adequada,

dentro dos padrões estabelecidos pela legislação e normas técnicas.

Art. 17. Compete ao poder público, ao setor empresarial e à coletividade a responsabilidade pelos resíduos sólidos gerados, compreendendo as etapas de segregação na fonte, acondicionamento, disponibilização para coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

Art. 18. O Município é o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, sendo atribuído a este a responsabilidade pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e seu regulamento.

§ 1º A prestação dos serviços públicos de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e com características de domiciliares, compete exclusivamente ao SAMAE, diretamente ou mediante contratação.

§ 2º Fica o SAMAE responsável por todo o processo de contratação, bem como, pela fiscalização da prestação dos serviços descritos no parágrafo anterior.

Art. 19. O pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos terá cessada a sua responsabilidade com a disponibilização adequada de seus resíduos sólidos para a coleta seletiva.

Art. 20. Os grandes geradores de resíduos sólidos com características de domiciliares são integralmente responsáveis pelos resíduos sólidos decorrentes de suas atividades, devendo suportar todos os ônus decorrentes da segregação, coleta, transporte, compostagem, reutilização e reciclagem, além da destinação final ambientalmente adequada, não podendo transferi-los à coletividade.

§ 1º Somente cessará a responsabilidade do grande gerador de resíduos sólidos quando estes forem reaproveitados em produtos, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos.

§ 2º O Poder Público poderá, em caráter facultativo, fornecer os serviços de coleta aos geradores referidos no caput deste artigo através da administração direta ou indireta, mediante cobrança de preço público ou tarifa específica a ser fixado por decreto.

Art. 21. Os condomínios prediais e horizontais, residenciais ou comerciais, compostos exclusivamente pela soma de pequenos geradores, definidos no inciso XXI do Art. 5º desta Lei, deverão responsabilizar-se pela segregação e coleta internas dos resíduos sólidos gerados em cada unidade habitacional.

§ 1º Os condomínios a que se refere o caput deste artigo deverão providenciar a aquisição e instalação de recipientes adequados para o acondicionamento externo temporário dos resíduos, em local identificado com placa e de fácil

acesso ao serviço de coleta.

§ 2º A disposição dos resíduos sólidos para o serviço público de coleta deverá seguir os dias definidos para cada setor, em calendário específico fornecido pelo SAMAE.

Art. 22. O serviço público de coleta de resíduos sólidos com características de domiciliares será prestado ou posto à disposição a todos os pequenos geradores, mediante o pagamento de taxa municipal.

Parágrafo Único - Os pequenos geradores de resíduos sólidos urbanos deverão promover o acondicionamento adequado dos resíduos, com a sua colocação em condições estanques e de higiene, em sacos plásticos ou em outro recipiente adequado, somente nos dias definidos para cada setor, de forma a evitar o seu espalhamento pela via pública.

Art. 23. No caso de dano ambiental envolvendo resíduos sólidos, a responsabilidade pela execução de medidas mitigatórias, corretivas e reparatórias será da pessoa física ou jurídica causadora do dano, solidariamente com seu gerador.

§ 1º O Poder Público deve atuar no sentido de minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento do evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 2º Caberá aos responsáveis pelo dano ressarcir o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas para minimizar ou cessar o dano.

Art. 24. Fica proibido o despejo irregular de todo e qualquer tipo de resíduo sólido, devendo o gerador promover sua adequada segregação na fonte e acondicionamento, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta Lei.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 25. Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 26. O SAMAE, em parceria com a GEMADS, deverão incentivar e promover ações voltadas à educação ambiental, de modo a estimular:

I - a redução da geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a

poluição e os impactos adversos ao meio ambiente; e

II - o gerador a contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização ou reciclagem.

SEÇÃO III

DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 27. A atividade de transporte de resíduos sólidos deverá ser submetida ao processo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente.

Art. 28. Os transportadores de resíduos sólidos deverão cadastrar-se junto à GEMADS.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, através de formulário próprio, devendo ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§ 2º As empresas que já possuem alvará de funcionamento deverão atender ao disposto no caput deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

§ 3º O transporte de resíduos sólidos deverá obedecer às leis e resoluções nacionais de trânsito pertinentes.

Art. 29. Os transportadores deverão fornecer à GEMADS informações acerca dos geradores atendidos, quantidades coletadas e sua destinação, sempre que determinado.

SEÇÃO IV

DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 30. Os receptores de resíduos sólidos devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente e regularmente cadastrados no Município.

Parágrafo Único - Os receptores de resíduos sólidos deverão informar à GEMADS, regularmente ou sempre que solicitado, a relação dos montantes de cada tipologia de resíduo recebido, conjuntamente com a identificação de cada

gerador.

SEÇÃO V DO TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 31. O tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos deverão ser realizados de forma a minimizar os impactos negativos ao meio ambiente e proteger a saúde pública, dando preferência à reutilização e reciclagem e ao processo de compostagem para os resíduos orgânicos.

Parágrafo Único - O processo de compostagem deverá ser licenciado pelo órgão ambiental competente.

Art. 32. Os rejeitos gerados no Município de Gaspar, resultados do processo de segregação na origem e da triagem, deverão ser encaminhadas à destinação final ambientalmente adequada, preferencialmente em aterro sanitário.

Parágrafo Único - O envio dos resíduos orgânicos e/ou recicláveis a aterro sanitário atenderá às metas gradativas de redução previstas no Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

Art. 33. Em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, o Município de Gaspar poderá participar com outros municípios de Consórcio Intermunicipal para tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, respeitando as disposições estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO VI DA COLETA SELETIVA

Art. 34. Cabe ao Município de Gaspar, ao SAMAE e aos prestadores de serviços contratados, incentivar e ampliar a adequada segregação dos resíduos sólidos na origem, por meio de programa contínuo de educação ambiental.

Art. 35. Poderão se habilitar para coletar os resíduos sólidos recicláveis, empresas privadas e público-privadas, cooperativas ou associações de coletores de materiais recicláveis, formadas por famílias de baixa renda e residentes no Município e que possuam infraestrutura adequada para a recepção dos resíduos.

Art. 36. O Executivo Municipal buscará firmar parcerias com instituições de desenvolvimento econômico e tecnológico, com vistas à implantação de unidades de reaproveitamento e/ou beneficiamento de resíduos sólidos.

Art. 37. O Poder Executivo Municipal poderá construir ou locar galpões, de acordo com o zoneamento municipal, em bairros estrategicamente localizados, objetivando a implantação de postos de recepção e triagem de material reciclável, contribuindo, deste modo, com a geração de empregos e renda.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal poderá designar equipe técnica de profissionais da área de psicologia, administração, serviço social e pedagogia para acompanhar os processos de organização dos coletores de materiais recicláveis em associações ou cooperativas, para a elaboração ou encaminhamentos a cursos de formação, alfabetização e gestão, e para a realização de trabalhos terapêuticos objetivando o resgate da auto-estima e da convivência comunitária.

SEÇÃO VII DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 38. O mobiliário urbano será adequado ao Programa Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, com a devida instalação de lixeiras nas tipologias, dimensões e quantidade necessárias, em harmonia com a paisagem, conforme planejamento específico.

Art. 39. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, cuja atividade envolve o atendimento a clientes, tais como lojas, restaurantes e padarias, deverão obrigatoriamente disponibilizar lixeiras, para os resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, proporcional ao espaço e à quantidade de resíduos gerados, para incentivar e promover a adequada segregação dos resíduos na origem.

Art. 40. A empresa que comercializa produtos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, manterá disponível ao público consumidor em suas dependências, recipiente próprio para a coleta desses resíduos.

§ 1º Classificam-se como resíduos sólidos potencialmente perigosos pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e seus componentes, frascos de produtos em aerossol e outros determinados pelos órgãos governamentais de pesquisa científica, tecnológica e ambiental.

§ 2º Os recipientes mencionados no caput do artigo serão instalados em locais visíveis, contendo aviso de alerta e conscientização dos usuários.

Art. 41. O Município e o SAMAE poderão implantar Pontos de Entrega Voluntária (PEVS) de resíduos sólidos urbanos, orgânicos, rejeitos e recicláveis, destinados a atender a demanda de pequenos geradores de resíduos, de acordo

com o Programa de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, de forma a propiciar a segregação dos mesmos.

SEÇÃO VIII

DOS RESÍDUOS VERDES E DA VARRIÇÃO PÚBLICA

Art. 42. Os resíduos provenientes da varredura manual dos passeios pavimentados, de sarjetas (meio fio) e canteiros centrais não ajardinados deverão ser previamente segregados no momento da coleta e/ou remoção, utilizando-se os equipamentos de acondicionamento apropriados.

Art. 43. Os detritos da varrição pública, tais como partículas de solo, pedras e areia são considerados rejeitos e devem ser separados dos resíduos orgânicos verdes e dos recicláveis.

Parágrafo Único - Os resíduos a que se refere o caput deste artigo deverão ser dispostos em aterro sanitário, devidamente licenciado.

Art. 44. O Município deverá incentivar e priorizar a utilização dos resíduos verdes urbanos oriundos dos serviços de limpeza de logradouros públicos para o processo de compostagem, cujo produto, o composto, possa ser empregado como condicionador de solo agrícola, conforme especificações e normas técnicas.

Art. 45. Fica proibida a disposição de resíduos verdes urbanos nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos.

Art. 46. O gerador de resíduos verdes urbanos deve assegurar sua destinação final ambientalmente adequada ou sua valorização, cumprindo as normas de segurança e salubridade pública.

Parágrafo Único - Caso o gerador dos resíduos não possua os meios necessários para o cumprimento do caput, poderá solicitar à municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante remuneração.

Art. 47. Os resíduos recicláveis, rejeitos e orgânicos acondicionados em lixeiras instaladas nas vias públicas, devidamente identificadas, devem ser recolhidos de forma separada, oferecendo o tratamento e a destinação final adequada a cada tipologia.

SEÇÃO IX

RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 48. Fica proibido o despejo, nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos de resíduos volumosos definidos no inciso XL do artigo 5º desta Lei.

§ 1º O gerador de objeto volumoso potencialmente reciclável deverá solicitar ao SAMAE a remoção do mesmo e o seu envio a uma unidade de recebimento e triagem destes materiais, devidamente licenciada, mediante pagamento de tarifa ou preço público, a ser regulamentado.

§ 2º O gerador de objeto volumoso, antes de sua remoção, deverá priorizar seu reaproveitamento ou doação.

Art. 49. O SAMAE poderá terceirizar o serviço de coleta e destinação final de resíduos volumosos e/ou inservíveis oriundos de imóveis residenciais.

SEÇÃO X

DOS RESÍDUOS DA LIMPEZA DE UNIDADES INDIVIDUAIS DE TRATAMENTO DE ESGOTO

Art. 50. O lodo proveniente da limpeza das estruturas de tratamento dos esgotos sanitários, do tipo caixa de gordura e fossa séptica, deverá ser encaminhado a unidades de tratamento licenciadas.

CAPÍTULO VIII

DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 51. A instituição dos sistemas de logística reversa tem por objetivo:

I - promover ações para garantir que o fluxo dos resíduos sólidos gerado seja direcionado para a sua cadeia produtiva ou para a cadeia produtiva de outros geradores;

II - reduzir a poluição e o desperdício de materiais associados à geração de resíduos sólidos;

III - proporcionar maior incentivo à substituição dos insumos por outros que não degradem o meio ambiente;

IV - compatibilizar interesses conflitantes entre os agentes econômicos, ambientais, sociais, culturais e políticos;

V - promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, com o objetivo de desenvolver estratégias sustentáveis;

VI - estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis; e

VII - propiciar que as atividades produtivas alcancem marco de eficiência e sustentabilidade.

Art. 52. Ficam obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 53. Os resíduos sólidos deverão ser reaproveitados em produtos na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, cabendo:

I - ao consumidor:

- a) acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados, atentando para práticas que possibilitem a redução de sua geração;
- b) após a utilização do produto, disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reversos para a coleta;

II - ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- a) adotar tecnologias de modo a absorver ou reaproveitar os resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- b) articular com os geradores dos resíduos sólidos a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos,

oriundos dos serviços de limpeza urbana;
c) disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos e dar destinação final ambientalmente adequada aos rejeitos;

III - ao fabricante e ao importador de produtos:

- a) recuperar os resíduos sólidos, na forma de novas matérias-primas ou novos produtos em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos;
- b) desenvolver e implementar tecnologias que absorvam ou eliminem de sua produção os resíduos sólidos reversos;
- c) disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos aos revendedores, comerciantes e distribuidores, e dar destinação final ambientalmente adequada aos rejeitos;
- d) garantir, em articulação com sua rede de comercialização, o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos;
- e) disponibilizar informações sobre a localização dos postos de coleta dos resíduos sólidos reversos e divulgar, por meio de campanhas publicitárias e programas, mensagens educativas de combate ao descarte inadequado; e

IV - aos revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos:

- a) receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos reversos oriundos dos produtos revendidos, comercializados ou distribuídos;
- b) disponibilizar aos consumidores postos de coleta para os resíduos sólidos reversos; e
- c) informar o consumidor sobre a coleta dos resíduos sólidos reversos e seu funcionamento.

Art. 54. A implementação e operacionalização dos sistemas de logística reversa dar-se-ão por meio dos seguintes instrumentos:

I - acordos setoriais;

II - regulamentos expedidos pelo Poder Público; ou

III - termos de compromisso.

§ 1º Os acordos setoriais firmados com menor abrangência geográfica poderão ampliar, mas não abrandar as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

§ 2º A regulamentação priorizará a implantação da logística reversa nas cadeias produtivas considerando o grau de impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos sólidos gerados, bem como os efeitos econômicos e sociais

decorrentes de sua adoção.

§ 3º Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados resíduos eletrônicos devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade, sendo a responsabilidade solidária, pela destinação final, entre as empresas que o produzem, comercializam ou importem.

§ 4º Para os componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou substâncias tóxicas, a destinação final será realizada mediante a obtenção de licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 55. Todo empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos deverá possuir licença ambiental emitida pelas autoridades competentes, onde constarão os condicionantes para o adequado gerenciamento desses resíduos.

CAPÍTULO IX

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES E RESPONSABILIDADES

Art. 56. Fica instituído o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil no Município de Gaspar, que estabelece as diretrizes e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos geradores e respectivos transportadores, que tem por diretrizes:

I - a melhoria da limpeza urbana;

II - fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação dos resíduos da construção civil; e

III - a redução dos impactos ambientais, associada à preservação dos recursos naturais.

Parágrafo Único - O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil compreenderá ações de educação ambiental, de controle e fiscalização, necessárias à gestão desses resíduos.

Art. 57. Os geradores de resíduos da construção civil deverão promover a

segregação na origem, conforme classificação normatizada pela Resolução CONAMA nº 307/2002.

Parágrafo Único - Os geradores de resíduos da construção civil devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos, diretamente ou por transportadores cadastrados junto à GEMADS.

Art. 58. Os geradores de resíduos da construção civil serão integralmente responsáveis pelo gerenciamento de seus resíduos.

Parágrafo Único - A remoção dos resíduos da construção civil poderá ser realizada por transportadores públicos ou privados licenciados, mediante remuneração.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (PGRCC)

Art. 59. Ficam sujeitos à apresentação de Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental definidos no inciso XVII do artigo 5º desta Lei.

§ 1º O PGRCC deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 2º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

I - caracterização: incluindo a identificação e a quantificação dos resíduos;

II - triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade pelo órgão ambiental competente, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 307/2002.

III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos possíveis, as condições de reutilização e reciclagem;

IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas para o transporte de resíduos; e

V - destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 3º As obras com atividades de demolição deverão incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 307/2002, visando à minimização dos resíduos a serem gerados e sua destinação final ambientalmente adequada.

Art. 60. No Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) os geradores deverão:

I - apontar, quando necessário, os procedimentos a serem tomados para a correta destinação de outros resíduos eventualmente gerados, como os resíduos de serviço de saúde e resíduos sólidos urbanos, provenientes respectivamente de ambulatórios ou refeitórios, obedecidas as normas técnicas específicas;

II - especificar os agentes responsáveis pelas etapas do Projeto, quando se tratar de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos contratados, sendo que estes deverão estar devidamente licenciados; e

III - prever o deslocamento, recebimento ou envio de resíduos da construção civil Classe A, triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 61. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, junto ao órgão ambiental competente.

Art. 62. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser assinados pelo profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional devidamente habilitado, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART/CREA ou CRQ).

Art. 63. A execução do PGRCC é de responsabilidade do profissional que o assinou, bem como do responsável técnico pela respectiva obra, podendo ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros habilitados, garantida a responsabilidade do gerador e do responsável técnico.

Parágrafo Único - Cabe aos executores das obras ou serviços em logradouros públicos a limpeza e manutenção dos locais de trabalho, bem como a posse dos registros e comprovantes de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e de destinação correta dos resíduos.

Art. 64. A emissão do Habite-se ou Aceitação de Obras, pelo órgão municipal

competente, para empreendimentos dos grandes geradores de resíduos da construção civil deve estar condicionada à apresentação de certidão emitida pela GEMADS, de integral cumprimento do PGRCC, que estará baseado em documentos de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) ou outros documentos de contratação de triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

SEÇÃO III

DAS ÁREAS DE TRANSBORDO E TRIAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 65. As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil devem observar a legislação municipal, estadual e federal de controle da poluição ambiental.

Parágrafo Único - Os empreendedores interessados na implantação das áreas a que se refere o caput desse artigo deverão apresentar seus projetos para fins de obtenção de licenciamento junto ao órgão ambiental competente.

Art. 66. As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil deverão apresentar:

- I - identificação das atividades que serão desenvolvidas e as respectivas licenças;
- II - sistemas de proteção ambiental;
- III - acessos, isolamento e sinalização;
- IV - soluções para proteção de águas superficiais e estabilidade geotécnica;
- V - documentação de controle e monitoramento de resíduos recebidos e retirados, conforme Plano de Controle de Recebimento de Resíduos, que deve ser elaborado conforme o previsto nas NBRs 15.112:2004 e 15.114:2004 da ABNT; e
- VI - consulta prévia de viabilidade técnica junto aos órgãos ambiental e de planejamento do município de Gaspar.

Art. 67. As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil deverão receber somente os resíduos da construção civil.

Parágrafo Único - Eventuais resíduos de outras origens deverão ser devidamente segregados e encaminhados para o tratamento e/ou destinação final adequada, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 68. Os resíduos descarregados nas Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil deverão:

I - estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos (CTR);

II - ser integralmente triados, evitando o acúmulo de material não-triado.

§ 1º O acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água.

§ 2º Os rejeitos que eventualmente estiverem na massa de resíduos recebidos deverão ser removidos e encaminhados ao local de destinação final ambientalmente adequada.

SEÇÃO IV

DOS TRANSPORTADORES DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 69. Os transportadores de resíduos da construção civil deverão se cadastrar junto à GEMADS e obter licença ambiental para transporte.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, através de formulário próprio, e atualizado na renovação do alvará ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§ 2º As empresas que já possuem alvará de funcionamento deverão atender ao disposto no caput deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

§ 3º Qualquer veículo não credenciado que estiver executando o transporte de resíduos da construção civil será apreendido e removido para o depósito da Prefeitura Municipal de Gaspar e liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e das multas devidas.

Art. 70. Os transportadores de resíduos da construção civil que utilizarem caçambas estacionárias deverão atender às exigências estabelecidas nesta lei, observando as disposições da NBR 14.728/2005, bem como as especificações e requisitos a seguir:

I - ser de material resistente e inquebrável;

II - conter sistema de engate simples e adequado para acoplamento ao veículo transportador;

III - estar identificada com o nome da empresa proprietária, número de ordem de cadastro da empresa junto ao Poder Público Municipal e do contato telefônico; e

IV - conter sinalização, de modo a permitir rápida visualização diurna e noturna.

Art. 71. Não será permitida a colocação de caçambas:

I - no leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;

II - nos pontos de coletivos e táxis;

III - nos locais que conflitem com o dispositivo do Art. 181, inciso XXXIX, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, em que fica evidenciada a proibição de veículos de carga, a menos de dez metros do alinhamento da construção transversal a via; e

IV - sobre a calçada.

§ 1º Nas vias públicas onde for proibido o estacionamento em ambos os lados, o Poder Público Municipal poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de caçambas por tempo determinado.

§ 2º Os casos omissos neste artigo serão decididos pelo Poder Público Municipal.

Art. 72. As pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, co-responsabilidade, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

Art. 73. O transporte de resíduos, em geral, e de caçambas carregadas deverá ser acompanhado de Controle de Transporte de Resíduos (CTR), expedido pela empresa transportadora, e de licença ambiental de transporte expedida pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Os resíduos recolhidos não poderão exceder as bordas laterais e superior das caçambas, durante todo o período de armazenamento e transporte.

§ 2º Os pneus dos veículos transportadores deverão ser lavados ou limpos, antes de saírem do interior da obra, se estes estiverem sujos de terra ou outro tipo de detrito.

§ 3º Os responsáveis pela caçamba e/ou locatário deverão manter sempre limpo

o local onde aquela estiver colocada.

§ 4º O CTR será emitido ou disponibilizado pelo órgão competente, devendo o transportador portar uma via impressa do documento no momento do transporte.

§ 5º Os veículos transportadores de resíduos e as caçambas passarão por vistoria anual do Poder Público Municipal, para fins de autorização de funcionamento.

§ 6º É obrigatório ao transportador, a utilização de dispositivos de cobertura de carga em equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos da construção civil.

Art. 74. Os veículos transportadores de resíduos da construção civil que lançar os materiais nas vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água serão multados, apreendidos e removidos para o depósito da Prefeitura Municipal de Gaspar.

Parágrafo Único - Para a liberação dos veículos citados no caput do artigo, quando autorizada pela legislação, será precedida do pagamento das despesas de remoção e das multas devidas, além das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

SEÇÃO V DOS RECEPTORES DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 75. Os receptores de resíduos da construção civil devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente.

Art. 76. Não será admitida, nas áreas de recepção, a descarga de:

I - resíduos de transportadores não cadastrados, de acordo com o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis; e

II - resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, entre outros resíduos especiais.

SEÇÃO VI DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 77. Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos

geradores nas áreas receptoras, segundo o disposto na Resolução CONAMA nº 307/2002, devendo receber a destinação final ambientalmente adequada prevista na legislação em vigor.

Parágrafo Único - Os resíduos da construção civil classe A devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.

Art. 78. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados aos rejeitos dos resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d`água, lotes vagos e em áreas protegidas pela lei.

SEÇÃO VII

DO USO DE AGREGADOS RECICLADOS EM OBRAS PÚBLICAS

Art. 79. O Poder Público Municipal deve incentivar e priorizar a utilização de materiais oriundos da reutilização, reciclagem ou beneficiamento de resíduos da construção civil, em obras públicas de infra-estrutura e de edificações, sem prejuízo da qualidade das mesmas.

§ 1º As condições para o uso de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º As especificações técnicas e editais de licitação, para obras públicas municipais, devem fazer, no corpo dos documentos, menção ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 80. O Município de Gaspar, no âmbito de sua competência, poderá editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitada as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, à reciclagem e ao tratamento de resíduos sólidos produzidos no território do Município, bem como, para o desenvolvimento de programas voltados à logística reversa, prioritariamente em parceria com cooperativas de catadores de materiais recicláveis reconhecidas pelo poder público e formada exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda;

CAPÍTULO XI

DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES E INFRAÇÕES

Art. 81. Ficam proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes; e

IV - outras formas vedadas pela legislação federal, estadual e municipal, bem como normas técnicas.

Art. 82. Nas áreas de disposição final de rejeitos ficam proibidas as seguintes atividades:

I - catação em qualquer hipótese;

II - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

III - trânsito de pessoas sem prévia autorização; e

IV - outras atividades que venham a ser definidas pelo poder público municipal.

Art. 83. Constitui infração, nos termos desta Lei:

I - a realização, não autorizada pelos órgãos competentes, de atividade econômica de deposição, remoção, transporte, armazenamento, valorização, tratamento e eliminação de resíduos sólidos;

II - o despejo irregular de resíduos sólidos;

III - a deposição de resíduos sólidos urbanos diversos daqueles a que se destinam os equipamentos públicos e privados de acondicionamento temporário e transbordo;

IV - a queima de qualquer resíduo sólido, dentro do perímetro urbano e rural;

V - o lançamento de qualquer resíduo sólido em sarjetas e sumidouros;

VI - a não realização de limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que

afetem o asseio das vias e outros espaços públicos;

VII - a não segregação dos resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva;

VIII - a destruição e/ou danificação de recipientes destinados ao armazenamento temporário de resíduos sólidos urbanos;

IX - o não cumprimento das disposições, cláusulas, regulamentos, editais de licitação e contratos pelos prestadores de serviços públicos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos; e

IX - a violação de outros dispositivos desta lei que não expressamente acima mencionados.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 84. Compete à GEMADS e ao SAMAE, dentro de suas competências, a fiscalização dos geradores e prestadores de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos em âmbito municipal.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 85. As infrações às disposições desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, serão punidas com as seguintes penas:

I - advertência;

II - multa simples e/ou diária a ser estabelecida de acordo com a infração cometida, contada a partir da notificação do infrator; e

III - cassação das licenças e/ou alvarás de funcionamento.

§ 1º As multas serão aplicadas após laudo de constatação.

§ 2º No caso de reincidência das infrações previstas no Art. 81, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Considera-se reincidência para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

§ 4º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo o mínimo de 10 UFMs e o máximo de 5.000 UFMs, de acordo com a gravidade do dano causado.

§ 5º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 6º O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar a situação e a reparar os danos causados que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 86. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e seus regulamentos sujeitam os infratores às sanções previstas na legislação de posturas, ambiental, de uso e ocupação do solo e específicas sobre resíduos, além das demais aplicáveis, e, em especial, as dispostas na Lei Federal nº 9.605/1998.

SEÇÃO IV

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

SUBSEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 87. Verificando-se infração a esta Lei, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar, para que imediatamente ou no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme o caso regularize sua situação.

Parágrafo Único - O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites previstos neste artigo, podendo ser prorrogado por uma única vez.

Art. 88. A notificação terá as características definidas em modelo oficial, deverá ser preenchida em duas vias, sem rasuras ou emendas, e conterá:

- I - nome, ou denominação que identifique o notificado;
- II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III - prazo para a regularização da situação;
- IV - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal que infringido;

V - multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido; e

VI - nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o seu ciente, este fato constará no corpo da notificação, devendo o notificante proceder entrega da mesma por via postal, com aviso de recebimento, ou, por último, através de edital de notificação, publicado em jornal do Município.

§ 2º A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

§ 3º Ausente ou não encontrado o notificado, o mesmo deverá ser notificado através de edital, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em jornal do Município.

Art. 89. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo único do Art. 87, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão competente, será lavrado Auto de Infração.

SUBSEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 90. O Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de infração aos dispositivos desta Lei, praticada por pessoa física ou jurídica.

Art. 91. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 92. Do Auto de Infração deverá constar:

I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II - o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver das testemunhas;

III - descrição clara e precisa do fato que se alegue infração, com referência às circunstâncias pertinentes e indicação do local onde se verificou

IV - capitulação do fato, mediante citação expressa do dispositivo legal dado como infringido, e sua respectiva penalidade e quando for o caso, referências da Notificação Preliminar;

V - o valor da multa a ser paga pelo infrator;

VI - data da emissão e assinatura do autuante; e

VII - a assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto idôneo.

§ 1º Quando da entrega do Auto de Infração ao autuado houver recusa à colocação da assinatura, este fato constará no corpo do auto, devendo o autuante proceder à entrega por via postal, com aviso de recebimento, ou, por último, através de edital publicado na imprensa do Município.

§ 2º O prazo para pagamento do valor da multa constante no Auto de Infração será de 15 (quinze) dias, contados do dia seguinte à data em que se considerar efetuada a intimação.

§ 3º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a identificação do infrator e da infração.

§ 4º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

SUBSEÇÃO III DA DEFESA

Art. 93. O autuado terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa contra o auto de infração, contados do dia seguinte à data da cientificação do ato impugnado.

§ 1º A defesa terá efeito suspensivo e será apresentada por petição escrita à autoridade superior do órgão que expediu a autuação, na qual o autuado alegará de uma só vez e articuladamente, toda a matéria que entender útil, juntando as provas que possua.

§ 2º A defesa apresentada à autoridade incompetente não induzirá preempção ou caducidade, devendo ser encaminhada, de ofício, a quem compete.

§ 3º A petição assinada por procurador, somente produzirá efeito se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

§ 4º É vedado ao autuado reunir, numa única petição, defesas contra mais de um auto de infração, exceto se decorrentes de infrações idênticas ou quando contiverem provas de fatos conexos.

Art. 94. Recebida a defesa, será dado vista ao agente fiscal responsável pela lavratura do ato impugnado, pelo prazo de dez dias para apresentar esclarecimentos pertinentes e a defesa do ato.

Parágrafo Único - Após a manifestação do agente fiscal o processo será encaminhado ao Diretor Presidente do SAMAE ou ao Gerente da GEMADS, que proferirá decisão, observando o seguinte:

I - a decisão deverá ser precedida de relatório, o qual será uma síntese de todo o processo;

II - todas as questões levantadas na defesa deverão ser analisadas;

III - serão decididas primeiro as preliminares e depois o mérito;

IV - a decisão deverá ser fundamentada, expondo as razões do provimento ou desprovimento; e

V - deverão ser expressos os efeitos da decisão e o prazo para seu cumprimento ou interposição de recurso.

SUBSEÇÃO IV DO RECURSO

Art. 95. Da decisão mencionada no parágrafo único do artigo anterior, poderá aquele que se julgar prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, ou por comissão por ele instituída para este fim, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considerar feita a intimação da decisão, observado o disposto nos parágrafos 2º a 4º do Art. 100.

§ 1º É vedado ao recorrente reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão de primeira instância, ainda que versem sobre assuntos conexos ou da mesma natureza.

§ 2º Ao julgador antes de decidir cabe requerer a realização de diligências.

§ 3º O acórdão da decisão final deverá determinar, ainda, prazo, se for o caso, para cumprimento da decisão.

Art. 96. Na ausência do oferecimento de defesa ou recurso no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será válida a multa imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo Único - O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

SUBSEÇÃO V DAS DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Art. 97. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou mediante requerimento do autuado, a realização de diligências ou perícias, quando entender necessárias.

§ 1º O autuado, ao requerer diligência ou perícia, deve indicar:

I - os motivos que a justifiquem;

II - no caso de perícia:

- a) o nome, endereço e qualificação profissional do seu perito; e
- b) os quesitos referentes aos exames desejados.

§ 2º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atenda ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O custo da diligência ou da perícia correrão por conta do requerente.

Art. 98. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade designará servidor para, como perito do Município proceder, juntamente com o perito do requerente, ao exame requerido.

§ 1º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º Os relatórios ou laudos serão apresentados em prazo fixado pela autoridade julgadora, não superior a trinta dias, que poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da mesma autoridade, mediante solicitação fundamentada.

Art. 99. Será indeferida a realização de diligência ou perícia quando:

I - o julgador considerar os elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção;

II - a prova do fato não depender de conhecimento técnico especializado; e

III - a verificação for prescindível ou impraticável.

Parágrafo Único - O despacho que indeferir o pedido de diligência ou perícia deverá ser fundamentado, especificando as razões do indeferimento, e será apreciado como preliminar pela instância de recurso.

SUBSEÇÃO VI DAS INTIMAÇÕES

Art. 100. A intimação da decisão proferida em processo administrativo ambiental será feita:

I - pessoalmente, mediante assinatura, de seu representante legal ou de preposto idôneo;

II - por carta registrada com Aviso de Recebimento - AR; e

III - por edital de notificação publicado na Imprensa do Município, quando não for possível a intimação na forma dos incisos I e II.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será, respectivamente, entregue ou encaminhada cópia do Auto de Infração e de seus anexos.

§ 2º No caso do inciso I, a intimação será feita por servidor do órgão competente.

§ 3º Considera-se feita a intimação:

I - pessoal, na data da assinatura;

II - por carta, na data indicada pelo correio no Aviso de Recebimento - AR; e

III - por edital, 15 (quinze) dias após a data de sua publicação no órgão de publicação oficial do Município.

§ 4º Tratando-se de notificação à pessoa jurídica de direito privado, é suficiente para comprovação da notificação da mesma o recibo de entrega da carta registrada no endereço da empresa.

Art. 101. As infrações às disposições legais e regulamentares disciplinadas nesta Lei prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição da pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102. Todos os geradores, transportadores, receptores e órgãos públicos competentes deverão se enquadrar nos dispositivos desta Lei, no prazo de doze meses, a partir da data de sua publicação.

Art. 103. A taxa municipal de coleta de resíduos sólidos incide sobre cada um dos imóveis edificados, localizados em vias ou logradouros beneficiados pelos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, residenciais e não-residenciais, no Município de Gaspar.

Parágrafo Único - O fato gerador, o sujeito passivo e a base de cálculo da taxa de coleta de resíduos sólidos estão dispostos na Lei Municipal nº 1.330/91.

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Gaspar - SC, em 02 de dezembro de 2011.

PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito

Publicado no DOM - Diário Oficial dos Municípios
Em 07/12/2011- Edição 881